



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.419 - MS (2011/0205682-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA A DISPOSITIVO DE LEI. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada. Sua fundamentação é genérica (v.g., não cuida nem sequer de transcrever trechos em que os dispositivos mencionados teriam sido prequestionados) e não há insurgência sobre fundamento suficiente do voto (a respeito da incidência da Súmula 284/STF). Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Ainda que superado o óbice: a) em relação ao período em que realizada a referida cobrança indevida, o Recurso Especial não aponta qual dispositivo de Lei Federal fora violado, incorrendo em inépcia recursal; b) não houve prequestionamento dos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CC; e c) é possível a devolução simples ante a comprovação de erro justificável. Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* importa na reavaliação das provas, vedada em Recurso Especial (Súmula 7/STJ)

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.419 - MS (2011/0205682-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A -
ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que não conheceu do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula 284/STF, de falta de prequestionamento e da impossibilidade de reexame da prova a respeito dos elementos subjetivos que conduziram à devolução simples.

O agravante alega que houve debate dos dispositivos mencionados e que não há necessidade do reexame fático para o deslinde da questão.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.419 - MS (2011/0205682-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.11.2011.

A fundamentação genérica trazida pelo Agravo (que, v.g., não cuida nem sequer de transcrever trechos onde os dispositivos mencionados teriam sido prequestionados) e a ausência de insurgência sobre fundamento suficiente do voto (a respeito da incidência da Súmula 284/STF) indicam hipótese de não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ.

Além disso, o Agravo não inova nos argumentos, razão pela qual reitero os fundamentos da decisão monocrática:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE
RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL
ADMITIDA - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES E EM
PARCELA ÚNICA - SUCUMBÊNCIA.

Por inexistir má-fé da concessionária de serviço público que se vale de índices apresentados pela ANEEL, a devolução do indébito deve ser feita em parcela única, no período de 2005 a dezembro de 2007 (fls. 354-357)

O recorrente alega violação dos arts. 186, 927, 932, III e 933 do CC e 42 do CDC.

Afirma que a exclusão da indenização referente a cobranças indevidas realizadas antes de 2005 gera manifesto prejuízo ao recorrente. Aponta a responsabilidade objetiva da concessionária, a ausência de engano justificável e a necessidade de haver repetição em dobro do indébito (fls. 360-368/STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 371-382/STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.8.2011.

Inicialmente, em relação ao período em que realizada a referida cobrança indevida, o Recurso Especial não aponta qual dispositivo de Lei Federal fora violado, incorrendo em inépcia recursal (Súmula 284/STJ) e descumprimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requisito previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 186, 927, 932, III, e 933 do CC, tenho que a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que nem sequer foram opostos Embargos de Declaração pela parte recorrente visando suprir eventual omissão.

No mérito, o acórdão asseverou que "a devolução deve ser feita de forma simples e não em dobro, pois não restou caracterizada a má-fé da concessionária fornecedora do serviço que simplesmente adotou o reposicionamento tarifário proposto pela Aneel" (fls. 355/STJ).

De fato, é possível que haja obrigação de devolução simples ante a comprovação de erro justificável. Rever a orientação adotada pelo Tribunal *a quo* importa na reavaliação das provas que acompanham os autos e fundamentaram o *decisum* recorrido, o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Em recente julgado, a Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de afirmar em caso semelhante esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO
PREQUESTIONADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.
282/STF, POR ANALOGIA. ENERGIA ELÉTRICA.
DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, P. ÚN., DO CDC.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Quanto à suposta afirmação de julgamento extra petita, não há como prosperar a alegação do recorrente, em razão da falta de prequestionamento da matéria. Incidência, por analogia, da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal de Federal.

2. O entendimento desta Turma sobre a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, é pacífico no sentido de que a devolução em dobro não está condicionada à existência de má-fé ou de culpa, sendo possível a devolução simples por engano justificável.

3. Na hipótese dos autos, contudo, ficou consignado que não houve erro imputável a parte recorrida (Enersul), de modo que, para acompanhar as razões recursais no ponto, seria necessário analisar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1231803/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0205682-6

AgRg no
REsp 1.274.419 / MS

Números Origem: 002090005661 20100362437000100 20100381743000000 2090005661

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
RECORRIDO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES PIMENTEL
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.